



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13701.000077/93-05
Recurso nº : 11.789
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : CLAUDINA ANDRADE DE FRANÇA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.039

IRPF - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Sanada a irregularidade processual e comprovados os recolhimentos do imposto retido na fonte, cabe a dedução do imposto retido na fonte para apuração do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINA ANDRADE DE FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000077/93-05
Acórdão nº : 102-42.039
Recurso nº : 11.789
Recorrente : CLAUDINA ANDRADE DE FRANÇA

RELATÓRIO

CLAUDINA ANDRADE DE FRANÇA, portadora da cédula de identidade RG n. 015.303.230-2 IFP, inscrita no CPF/MF sob n.204.882.897-34, residente e domiciliada à Travessa Santos, n.08, apto. 302, Madureira, na cidade e estado do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 32/33), em primeira instância, apresenta tempestivamente recurso voluntário ao 1 Conselho de Contribuintes, objetivando sua respectiva reforma.

Impugna às fls. 01, por procurador, lançamento de imposto suplementar de fls. 03, referente ao ano calendário 1991, exercício de 1992, oriundo de revisão da declaração de rendimentos que desconsiderou o imposto de renda retido na fonte declarado pela impugnante, estimando a glosa de 860,20 UFIR de imposto suplementar, multa de ofício de igual valor e juros de mora em 94,62 UFIR.

Verificada irregularidade da procuração outorgada pela contribuinte às fls. 26, por referir-se a exercício diverso ao do lançamento, conferindo poderes de representação para o exercício de 1993, ano-base 1992, ao invés do exercício de 1992, ano-base 1991, a receita solicitou sua regularização.

Manifestou-se às fls. 27, o procurador da contribuinte solicitando a retificação do instrumento de procuração em virtude da outorgante encontrar-se fora do estado a mais de 12 meses, sem previsão de retorno.

Às fls. 29, consta declaração do filho da contribuinte desconstituindo poderes do mandato outorgado pela contribuinte.

Entendeu a autoridade monocrática julgadora, por manter o lançamento, considerando inválido o processo, em razão da irregularidade do instrumento de mandato. Transcrevemos sua respectiva ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000077/93-05

Acórdão nº : 102-42.039

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 1992 Ano-base: 1991

Procuração não é válida;

Há de ser mantido o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Intimada, em 25 de julho de 1996, da decisão de primeira instância, interpôs às fls. 35, tempestivamente, recurso voluntário, por procurador constituído através de instrumento de mandato anexado ao recurso, com firma reconhecida. Destaca-se deste sinteticamente os seguintes argumentos:

- Ser titular da Empresa COBERTUDO IND. E COM. DE EST. METÁLICAS LTDA-ME.
- Ter declarado seus rendimentos no exercício de 1992, apurando imposto à restituir no valor de 619,68 UFIR.
- Seus rendimentos provem de lucros distribuídos com base no lucro presumido menos o Imposto de Renda Jurídica, sendo estes rendimentos não tributados na época do fato gerador.
- Finaliza, solicitando o cancelamento do lançamento e restituição do que lhe é devido.

Manifestou-se a procuradoria, em suas contra-razões, pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000077/93-05
Acórdão nº. : 102-42.039

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Preliminarmente, indaga-se a validade do processo face a irregularidade de representação da contribuinte constatada às fls. 26, em primeira instância.

Aplicando-se o art. 13, I, do Código de Processo Civil subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, entende-se que ausência da juntada de instrumento de mandato válido, implica na decretação da nulidade do processo por irregularidade de representação da parte.

"Art. 13- Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito."

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo

II ao réu, reputar-se-á revel;"

No entanto, a Corte Especial do STJ firmou jurisprudência unânime quanto a possibilidade de regularização da falta de procuração nos autos, na instância ordinária, ementa que a seguir transcrevemos:

"A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC."

A interposição do presente recurso por mandatário diverso ao de primeira instância, no entanto, enseja que os atos anteriormente realizados no processo, sejam convalidados pelo mandatário regularmente constituído em fase



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000077/93-05
Acórdão nº. : 102-42.039

recursal, mediante ratificação expressa dos mesmos, em razão de terem sido, os mesmos, desconsiderados em primeira instância por vício de representação.

Omissa a recorrente, no tocante ao vício e regularidade de sua representação em primeira instância, tem-se por preclusa a matéria.

Aplicando-se o princípio da informalidade do processo administrativo entende-se por sanada a irregularidade processual, pelo que passamos a analisar o mérito.

Comprovou-se o recolhimento do imposto, anexando-se à impugnação recolhimentos por Darf's.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO